



Folha nº	
Processo nº 410.	001403/2011
Rubrica	Matrícula:

Homologado em 18/1/2013, DODF nº 15, de 21/1/2013, p. 13.

Portaria nº 19, de 21/1/2013, DODF nº 16, de 22/1/2013, p. 7

PARECER Nº 279/2012

Processo nº 410.001403/2011

Interessado: Centro Educacional Brasília

Descredencia, a partir de 1º de janeiro de 2013, o Centro Educacional Brasília e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo trata de denúncia de irregularidade contra o Centro Educacional Brasília, situado na Área Especial, Lote 23, Setor Central, Lado Leste, Gama-Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Brasília Ltda., com sede no mesmo endereço.

Em relação aos atos legais da instituição educacional, destacam-se:

- Portaria nº 26/SEDF, de 10 de março de 2011, conforme o disposto no Parecer nº 32/2011-CEDF, que credencia, pelo período de 22 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015; autoriza a oferta da educação infantil: pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos, e do ensino fundamental de nove anos, a partir de 2009, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva; autoriza a oferta do ensino médio; autoriza a oferta da educação de jovens e adultos-EJA, ensino fundamental séries/anos finais e ensino médio presencial; aprova a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares e valida os atos escolares (fls. 5 e 7).
- Ordem de serviço nº 64/2011-Cosine/SEDF, que aprova o Regimento Escolar (fl. 181).
- Portaria nº 30/SEDF, de 10 de fevereiro de 2012, que adverte pelo descumprimento da legislação de ensino vigente, determina que suspenda o atendimento à creche (crianças de até três anos de idade), considerando que não está autorizado a oferecer esse atendimento; determina que mantenha profissional da Direção respondendo pela instituição, não somente no turno matutino, mas também nos turnos vespertino e noturno; determina que respeite a coexistência das 2 (duas) formas de organização do ensino fundamental até a extinção do ensino fundamental de 8 (oito) anos; determina que atualize e corrija a





Folha n°	
Processo nº 410.001403/2011	
RubricaMatrícula:	

2

documentação escolar dos seus alunos; determina que estruture toda a secretaria escolar, segundo normas de escrituração escolar contidas no Manual da Secretaria Escolar; determina que atenda às Diretrizes da Educação Nacional; determina que atenda à Resolução nº 1/2009-CEDF e às alterações dispostas na Resolução nº 1/2010-CEDF; determina que cumpra sua própria Proposta Pedagógica; determina que cumpra seu próprio Regimento Escolar; determina que cumpra as orientações diligenciadas pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine, a fim de sanar todas as irregularidades detectadas em inspeção escolar (fls. 97 e 98).

II – ANÁLISE – O processo foi instruído pela equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF, em atendimento à denúncia nº 300948, fl. 3, recebida pelo Sistema de Ouvidoria Interna da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SOIWEB, *in verbis*:

Reclama da escola particular CED Brasília no Setor Central — Gama. Relata que a direção da escola pula alunos de séries somente por meio de conversa. Informa que há alunos que vão do 6º ano para o 8º ano. Alega que efetuam a falsificação de documentos para afirmar que alunos estudaram na escola para entrarem na UNB, causando transtornos. Pede providências.

A equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF realizou duas visitas de inspeção escolar, nos dias 26 de outubro de 2011 e 12 de dezembro de 2011, e recebeu a instituição educacional, no dia 1º de novembro de 2011, para ouvir seus esclarecimentos, conforme Memorando nº 122/2011-Cosine, fl. 1, após, realizou três visitas de inspeção, nos dias 2 de março de 2012, 23 de maio de 2012 e 23 de julho de 2012, conforme relatórios, às fls. 101 a 109.

Dos relatórios técnicos da Cosine/Suplav/SEDF, acima referenciados, destacam-se:

- As técnicas, em visita de inspeção escolar, no dia 2 de março de 2012, orientaram a instituição educacional, representada pelas diretoras administrativa e pedagógica, a manter na secretaria escolar os livros de registros obrigatórios, a manter os arquivos da secretaria devidamente organizados e atualizados, bem como manter na direção e na secretaria escolar cópia impressa ou arquivo digital da legislação e normas de ensino vigentes. Ainda, orientaram que sejam cumpridos o Regimento e a Proposta Pedagógica da própria instituição (fls. 101 e 102).
- Na análise das pastas dos alunos matriculados no ensino fundamental, ainda na visita de 23 de maio de 2012, fls. 103 e 104, constatou-se que:
 - alguns alunos do 2º ano não apresentavam documentos de identificação e havia relatórios emitidos pela escola de origem sem assinatura do Diretor e do secretário escolar;
 - as pastas do 3º e do 5º ano não foram apresentadas;





Folha nº
Processo nº 410.001403/2011
RubricaMatrícula:

3

- na 6^a série, só havia duas pastas contendo documentação completa;
- na 7ª série, havia uma aluna com dependência em três componentes curriculares, ferindo o artigo 129 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, que prevê a progressão parcial em até dois componentes curriculares, transcrito a seguir:

Art. 129. É permitida a progressão parcial para o ano subsequente do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano e do 8º para o 9º ano do ensino fundamental de duração de nove anos e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série do ensino médio, com dependência em até dois componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais.

- nas pastas da 8ª série, apenas duas alunas não realizaram avanço de estudos e havia rasuras em fichas de matrículas, nos espaços destinados ao registro da série.
- Na visita do dia 23 de julho de 2012, havia um novo Diretor Administrativo e Pedagógico que informou ter assumido o cargo em 14 de junho de 2012. Diante das solicitações das técnicas de inspeção, ele apresentou os seguintes documentos: livro de ocorrência, livro de registro de dependências concluídas, livro de recuperação final, livro de avanço de estudos, livro de registro de certificados e diplomas, livro de investidura e exoneração de diretor, vice-diretor e secretário escolar, livro do conselho de classe e pastas funcionais, às fls. 105 a 108, dos quais foram verificados que:
 - Os livros apresentados não estavam com os registros atualizados.
 - O livro de avanço de estudos registrava 26 avanços de estudos no decorrer de 2009 a 2011.
 - Os livros de registro de certificados e diplomas continham rasuras, sendo somente o primeiro volume a apresentar as devidas ressalvas e poucas páginas apresentavam assinatura de diretor.
 - No livro de investidura e exoneração, os registros não estavam completos, carecendo informações sobre a habilitação dos profissionais investidos. Vale salientar que houve registro em dia de domingo e que a instituição funciona com dois diretores pedagógicos desde 2004, sendo que, do período de 1º de março de 2009 a 15 de março de 2009, havia três diretores investidos, e que não há registro de investidura de Eva Cordeiro da Silva como secretária escolar, embora haja assinatura dela em escriturações escolares.
 - No livro de conselho de classe, cujos registros foram verificados a partir de 2007, constatou-se que houve registro de reunião ocorrida no dia 31 de novembro de 2008, sendo que o mês de novembro tem apenas 30 dias; que a reunião de Conselho de Classe para resultado final referente ao ano letivo de 2009 foi realizada em 5 de fevereiro de 2009, portanto, no início do ano letivo e que a reunião para análise dos resultados finais, referentes a 2011, foi realizada em 18 de dezembro, domingo.





Folha n°	
Processo nº 410.001403/2011	
RubricaMatrícula:	

4

É importante detalhar os dados coletados pela Cosine/Suplav/SEDF a respeito dos registros de avanço de estudos, haja vista que, segundo relatório de inspeção, às fls. 105 a 109, exceto o caso de um aluno que teve seu avanço de estudos justificado por força de mandado de segurança, os outros 25 casos ocorreram de forma irregular. Sobre isso, registra-se que:

- A resolução citada como fundamentação legal para amparar os avanços de estudos realizados pela instituição era a Resolução nº 2/1998-CEDF. Por ocasião de visita de inspeção com a devida orientação a esse respeito, a instituição fez a seguinte ressalva no verso de cada folha do livro de avanço de estudos: "Ressalvo que onde se lê de acordo com o que estabelece o inciso IV do art 127 e art 133 da Resolução 02/98-CEDF; leiam-se de acordo com o que estabelece a Resolução nº 1/2009 art 151 CEDF." (sic).
- Há avanço de estudos realizados para aluno novo, no início do ano letivo, bem como para mais de uma série, contrariando o inciso II do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF.
- As atas de avanço de estudos e promoção, conforme cópias anexadas aos autos, às fls. 42 a 57, seguem um mesmo padrão de redação, no qual não é possível verificar o processo de forma individualizada para cada aluno, respeitando suas particularidades; não é mencionada a participação dos respectivos professores, tampouco, de forma efetiva, do Conselho de Classe, não há assinatura dos pais e/ou responsáveis, assim como do secretário escolar, com exceção da cópia da ata à fl. 42.

De acordo com o quadro "investidura e exoneração", à fl. 163, dos quatro diretores investidos, apenas dois apresentavam registro do MEC para atuar e a secretária escolar, à época, estava matriculada no curso de secretariado escolar, não possuindo habilitação.

Cabe ilustrar o caso da estudante N.M.D.S., cujo nome consta do livro de Resultados Finais, registrado como concluinte do terceiro segmento da educação de jovens e adultos, sendo considerada habilitada. Segundo relatório da Cosine/Suplav/SEDF, à fl. 107, "nas folhas destinadas ao registro de resultados referentes aos 2° e 3° semestres, o nome da aluna foi o último a ser anotado, sendo perceptível a mudança de letra e tonalidade da caneta utilizada" (fl. 161). Na pasta da aluna, não consta a transferência, nem Histórico Escolar, nem Ficha Individual, há três requerimentos de matrícula, todos assinados pela estudante e pela Diretora da instituição educacional, nas seguintes datas: 10 de agosto de 2009, 21 de março de 2010 e 3 de setembro de 2010, ressaltando que dia 21 de março de 2010 foi um dia de domingo.

Os órgãos competentes e fiscalizadores da Educação desta Unidade Federativa, ou seja, o Conselho de Educação e a Secretaria de Estado Educação do Distrito Federal deram oportunidade para que a instituição corrigisse disfunções/irregularidades, tendo em vista que





Folha nº
Processo nº 410.001403/2011
RubricaMatrícula:

5

credenciou a instituição por cinco anos, por meio da Portaria nº 26/SEDF, de 10 de março de 2011, com fulcro no Parecer nº 32/2011-CEDF, que se afigura no histórico deste parecer, mesmo diante de funcionamento sem amparo legal, infringindo o artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, *in verbis:* "Art. 90. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos". Entretanto, após obter o credenciamento, a instituição:

- oferece o atendimento creche, etapa de ensino que atende às idades de 0 a 3 anos, sem amparo legal, o que coloca em risco físico e pedagógico dezenas de crianças (fls. 97 e 98);
- não respeita a coexistência dos ensinos fundamental de oito e de nove anos, em extinção e implantação gradativas, respectivamente, na forma da legislação vigente, dentre outras irregularidades, constatadas em inspeção, *in loco*, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- falsifica documentos para possibilitar o ingresso de alunos na UnB e faz avanço de estudos de forma irregular, dentre outras irregularidades constatadas em inspeção, *in loco*, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e expostas no presente parecer.

Registra-se que, em 2 de outubro de 2012, este Conselho de Educação, assegurando o contraditório e ampla defesa, em atenção ao princípio constitucional previsto no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, encaminhou o Ofício n° 39/2012-CEDF, à fl. 187, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do documento, para apresentação de defesa, o qual foi recebido, na mesma data, pela Diretora Pedagógica da instituição educacional.

Em 16 de outubro de 2012, foi encaminhado a este Conselho de Educação documento assinado pelo Diretor Geral do Centro Educacional Brasília, às fls. 188 e 189, em resposta ao supramencionado ofício, do qual se destaca:

[...]

A Escola notificada desconhece a existência dos problemas encontrados pela equipe da Secretaria de Educação que realizou a inspeção e, alvo do presente processo administrativo.

Nesse passo, por meio de consulta preliminar dos documentos existentes na Empresa, destaca-se que não houve a existência de quaisquer resquícios dos fatos narrados na presente notificação.

Însta destacar que a Empresa se coloca a inteira disposição para resolução do fato narrado na presente Reclamação.

Contudo, estas questões estão sendo apuradas a fim de estabelecer uma solução, pois esta instituição sempre pauta pelo fiel cumprimento de suas obrigações perante o Estado e a sociedade.

Ante o exposto, requer que o procedimento administrativo em epígrafe seja arquivada, posto que são infundadas as alegações, sendo que a Empresa só tomou ciência dos fatos





Folha nº	
Processo nº 410.001403/20	11
RubricaMatrícu	la:

6

com o presente e está averiguando, sendo caso de não punição desta instituição, posto que tal prática, resultaria em incalculáveis prejuízos a Empresa.

Outrossim, protesta também a Reclamada pelo não pagamento de qualquer multa que porventura seja estipulada, tendo em vista as averiguações realizadas pela Empresa.

Requer, por derradeiro, a realização de diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas.

Além disso, pede-se um prazo de 60 (sessenta) dias para que as questões citadas no processo administrativo sejam de uma vez por todas elucidadas. (*sic*)

Em 6 de novembro de 2012, este Conselho de Educação, encaminhou à instituição educacional o Ofício nº 82/2012-CEDF, informando, em atenção ao solicitado:

Temos a informar, em atenção ao solicitado, o que se segue:

- O processo somente será encaminhado para arquivo após parecer conclusivo por parte deste Colegiado e procedimentos decorrentes.
- Não há incidência de multa nos procedimentos administrativos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
- O processo chegou a este Conselho de Educação para deliberação, após análise e instrução pelo órgão de inspeção da SEDF, portanto não cabe retorno para averiguar novamente o que já foi averiguado e constatado pelo referido órgão.
- O prazo de 60 (sessenta) dias solicitado será estendido para resposta, contado da data de recebimento do Ofício nº 39/2012-CEDF que foi no dia 2/10/2012, portanto expirando em 1º/12/2012.

Ocorre que o prazo expirou em 1º de dezembro de 2012 e não houve manifestação da instituição educacional.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) descredenciar, a partir de 1º de janeiro de 2013, o Centro Educacional Brasília, situado na Área Especial, Lote 23, Setor Central, Lado Leste, Gama-Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Brasília Ltda. com sede no mesmo endereço;
- b) determinar ao Centro Educacional Brasília que não renove ou efetue matrícula para novos alunos;
- c) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, após a homologação do presente parecer, realize novas visitas ao Centro Educacional Brasília, para verificar o cumprimento do disposto no presente parecer e para orientar quanto às medidas pertinentes ao encerramento das atividades educacionais;





Folha nº
Processo nº 410.001403/2011
RubricaMatrícula:

7

- d) determinar à Assessoria deste Colegiado que, no prazo de até 72 horas úteis, após a homologação do presente parecer, seja informado ao interessado o inteiro teor deste parecer;
- e) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor deste parecer ao interessado, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Território MPDFT, para verificação de indício de ilícito penal, e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação PROEDUC, bem como à Administração Regional do Gama para reavaliação da concessão do Alvará/Licença de Funcionamento;
- f) solicitar à Cosine/Suplav/SEDF o arquivamento do presente processo.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de dezembro de 2012.

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Conselheira-Relatora

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/12/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal